

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48:00

Toda a correspondência que é oficial, quer relativa a anúncios, e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço das anúncios é de 10% a 11% quando o anúncio for encerrado de tabelas ou com tabelas intercaladas no tempo, sendo o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados de importâncias preciosas para garantir o seu sucesso.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ...	1 000\$00	600\$00
Para países da expressão portuguesa ...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO Por cada duas páginas ... 4000

Os períodos de assinatura contam-se por anos civil e seis semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficando para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos devem contar a assinatura da placa, anotada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 69/85:

Dispensa das funções de 1.º substituto do Procurador-Geral da República, o Dr. Eurico Jesus Pinto Monteiro.

Decreto n.º 70/85:

Aprova o Protocolo Adicional contendo a modificação do artigo 8.º do texto francês do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO.

Decreto n.º 71/85:

Aprova o Protocolo Adicional contendo emendas ao texto em francês do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO.

Decreto n.º 72/85:

Aprova a Convenção relativa ao trânsito Rodoviário de mercadorias Inter-Estados Membros da CEDEAO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 38/85:

Procede ao reforço de algumas verbas do orçamento Geral do Estado em vigor, dos departamentos que indica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona de Figueiras, sediado na Região Judicial de Santo Antão.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Nomeando os membros que integram o Conselho Consultivo do Instituto de Fomento da Habitação.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/85

de 29 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dispensado das funções de 1.º substituto do Procurador-Geral da República, o Dr. Eurico de Jesus Pinto Monteiro.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 70/85

de 29 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo Adicional contendo a modificação do artigo 8.º do texto francês do Protocolo relativo à definição da noção de

produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma a que vêm anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o referido Protocolo Adicional produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

(Tradução não Oficial)

Protocolo adicional contendo a modificação do artigo 8.º do texto francês do Protocolo relativo à definição da noção dos produtos originários dos Estados Membros (regime aplicável às misturas).

As Altas Partes

Visto o artigo 8.º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros;

CONSIDERANDO que o texto francês e o texto inglês do parágrafo 2 do mencionado artigo não são idênticos;

CONVENCIDAS que o benefício da origem comunitária é conferido, não a uma parte do produto, mas à totalidade do produto resultante dumha mistura de mercadorias originárias dos Estados Membros e das mercadorias que o não são;

CONVENCIDAS que o texto inglês é mais satisfatório;

PREOCUPADAS em eliminar todas as dificuldades susceptíveis de entravar a aplicação das disposições do Tratado e dos Protocolos anexos;

DESEJANDO concluir um Protocolo Adicional para emenda do artigo 8.º do texto francês do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros.

CONVIERAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O artigo 8.º do texto francês do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros é modificado como segue:

Regime aplicável às misturas

Novo artigo 8.º

1. «No caso de uma mistura que não constitua nem um grupo, nem um lote, nem um conjunto de produtos mencionados no artigo 10.º do presente Protocolo, um Estado membro pode-se recusar a admitir como originário dum Estado, qualquer produto resultante dumha mistura originário dos Estados Membros e de mercadorias que não o sejam, se as características do referido produto não diferirem essencialmente das características das mercadorias que foram misturadas».

2. «No caso de certos produtos em relação aos quais o Conselho reconheça ser desejável aceitar a mistura referida no parágrafo I do presente artigo, tais produ-

tos podem ser considerados como originários dos Estados Membros, sob reserva das condições que o Conselho possa estabelecer sob recomendação da Comissão, tendo em conta a parte utilizada na mistura, em relação à qual pode ser comprovado que é originário dos Estados Membros».

Artigo 2.º

Depósito e entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor a título provisório após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Membros e definitivamente após a sua ratificação por pelo menos sete Estados signatários em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado Membro.

2. O presente protocolo, assim como todos os instrumentos de ratificação, serão depositados junto do Secretariado Executivo o qual remeterá cópias autenticadas do presente Protocolo Adicional a todos os Estados Membros, notificá-los-á das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e mandará registar o presente Protocolo Adicional junto da Organização da União Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de qualquer organização designada pelo Conselho.

3. O presente Protocolo Adicional é anexado ao Tratado do qual faz parte integrante.

Em fé do que nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste, assinámos este Protocolo Adicional.

Feito em Lomé a 28 de Maio de 1980 num só exemplar original em inglês e em francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

A/SP 3/5/80 Protocole Additionnel portant modification de l'article 8 du texte français du protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats membres (regime applicable aux mélanges)

LES HAUTES PARTIES

VU l'Article 8 du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires de Etats Membres;

CONSIDERANT que le texte français et le texte anglais du paragraphe 2 dudit Article ne sont pas identiques;

CONVAINCUES que le bénéfice de l'origine communautaire est conféré, non pas à une partie du produit, mais à la totalité du produit résultant d'un mélange de marchandises originaires des Etats Membres et des marchandises qui ne le sont pas;

CONVAINCUES que le texte anglais est plus satisfaisant;

SOUCIEUSES d'éliminer toutes difficultés susceptibles d'entraver l'application des dispositions du Traité et des Protocoles y annexés;

DESIREUSES de conclure un Protocole Additionnel portant amendement de l'Article 8 du texte français du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats Membres;

SONT CONVENUES DE CE QUI SUIT :

Article 1

L'Article 8 du texte français du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats Membres est modifié comme suit:

Régime applicable aux mélanges

Article 8 nouveau

1. «Dans le cas d'un mélange qui ne constitue ni un groupe, ni un lot, ni un assemblage de produits visés à l'Article 10 du présent Protocole, un Etat Membre peut refuser d'admettre comme originaire d'un Etat tout produit résultant d'un mélange originaire des Etats Membres et des marchandises qui ne le sont pas, si les caractéristiques dudit produit ne diffèrent pas essentiellement des caractéristiques des marchandises qui ont été mélangées».

2. «Dans le cas de certains produits pour lesquels le Conseil reconnaît toutefois qu'il est souhaitable d'accepter le mélange visé au paragraphe 1 du présent article, de tels produits peuvent être considérés comme originaires des Etats Membres sous réserve des conditions que pourra fixer le Conseil sur recommandation de la Commission compte tenu de la partie utilisée dans le mélange, pour laquelle il peut être prouvé qu'elle est originaire des Etats Membres».

Article 2

Dépôt et entrée en vigueur

1. Le présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par ou moins 7 Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies certifiées au présent Protocole Additionnel à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes autres organisations désignées par le Conseil.

3. Le présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé ce Protocole Additionnel.

Fait à Lomé ce 28 Mai 1980 en seul exemplaire original en anglais et en français, les deux textes faisant également foi.

S. E. Le Colonel Mathieu Kerekou, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. M. Simeon Ake, Ministre des Affaires Etrangères. Pour et par ordre du Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. Le Commandant Pedro Pires, Premier Ministre. Pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

S. E. Le Dr. Hilla Limann, Président de la République du Ghana.

S. E. Le Dr. Ahmed Sékou Touré, President de la République Révolutionnaire Populaire de Guinée.

S. E. M. Luiz Cabral, Président de la République de la Guinée Bissau.

S. E. Le Général Sangoulé Lamizana, President de la République de la Haute Volta.

S. E. Le Général Moussa Traoré, Président de la République du Mali.

S. E. M. Mohamed Khouna Ould Haidalla, Président de la République de Mauritanie.

S. E. M. Saïhou Sabally, Ministre du Plan et du Développement Industriel, Pour et par ordre du Président de la République de Gambie.

S. E. Le Colonel Seyni Kountché, Chef d'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême du Niger.

S. E. Alhaji Shehu Shagari, Président de la République Fédérale du Nigéria.

S. E. M. Amadou Cédror Sall, Ministre de la Défense, Pour et par ordre du Président de la République du Sénégal.

S. E. Le Dr. Siaka Stevens, Président de la République de Sierra Leone.

S. E. Le Général d'Armée Gnassingbé Eyadéma, Président de la République Togolaise.

Decreto n.º 71/85

de 29 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo Adicional contendo emendas ao texto em francês do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português vão anexos ao presente diploma, de que são parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o referido Protocolo Adicional produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

(Tradução não Oficial)

Protocolo Adicional contendo emendas ao texto francês do Protocolo relativo à definição da noção de Produtos Originários dos Estados Membros.

As Altas Partes Contratantes.

— Considerando que devem ser feitas certas modificações ao texto Francês relativo à definição da noção de

produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO assinado em Lomé, a 5 de Novembro de 1976;

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

Définition

O último parágrafo do Artigo I do texto francês, do Protocolo relativo à noção de produtos originários dos Estados Membros e nomeadamente a definição do "valor acrescentado" é abaixo emendado para significar a diferença entre o preço de fábrica isento de taxas de um produto, incluindo as subvenções e o valor CAF da matéria importada de um país terceiro utilizada no processo de produção.

Artigo 2.º

Depósito e entrada em vigor

1. Este Protocolo Adicional entrará em vigor a título provisório após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros, e definitivamente após a sua ratificação por pelo menos pelos sete Estados signatários, de acordo com as regras constitucionais de cada Estado Membro.

2. Este Protocolo Adicional, bem como todos os instrumentos de ratificação, serão depositados junto do Secretariado Executivo, o qual remeterá cópias conformes autenticadas do Presente Protocolo Adicional a todos os Estados Membros, notificá-los-á da data de depósito dos instrumentos de ratificação e mandará registar o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de todas as Organizações designadas pelo Conselho.

3. O presente Protocolo Adicional é anexo ao Tratado do qual faz parte integrante.

Em fé do que nós, Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, assinamos este Protocolo Adicional.

Feito em Dakar a 29 de Maio de 1979 num só exemplar original em Inglês e Francês, fazendo em dois textos igualmente fé.

A/SP 1/5/79 Protocole Additionnel portant amendement du texte français du protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats Membres

Les hautes parties contractantes

CONSIDERANT que certaines modifications doivent être faites au texte Français relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats Membres de la CEDEAO signé à Lomé, le 5 Novembre 1975.

Sont convenues de ce qui suit:

Article 1.º

Définition

Le dernier paragraphe de l'Article 1 du texte Français du Protocole relatif à la notion de produits originaires des Etats Membres et notamment la définition de la «Valeur ajoutée» est amendée ci-dessous pour signi-

fier la différence entre le prix ex-usine hors taxes d'un produit y compris les subventions, et la valeur CAF, de la matière importée de pays tiers utilisée dans le processus de production.

Article 2.º

Depôt et entrée en vigueur

1. Ce Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres, et définitivement dès sa ratification par au moins sept Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Ce Protocole Additionnel ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire Exécutif qui transmettra des copies certifiées conformes de ce présent Protocole Additionnel à tous les Etats Membres, notifiera à ces derniers la date de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes autres Organisations désignées par le Conseil.

3. Le Présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi nous Chefs d'Etat et de Gouvernement de la CEDEAO avons signé ce Protocole Additionnel.

Fait à Dakar ce 29 Mai 1979 en seul exemplaire Original en Anglais et en Français, les deux textes faisant également foi.

- S. E. le Colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.
- S. E. *Aristides Pereira*, Président de la République du Cap Vert.
- S. E. *M. Félix Rouprouet-Boigny*, Président de la République de Côte d'Ivoire.
- S. E. *El Hadj Dauda K. Jawara*, Président de la République de Gambie.
- S. E. M. le Général *Frédéric William Kwasi Akuppo*, le Chef de l'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Ghana.
- S. E. le Dr. *Lansana Beavogui*, Premier Ministre pour le Chef d'Etat Commandant en Chef des Forces Armées Populaires et Révolutionnaires Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.
- S. E. M. *Luiz Cabral*, Président du Conseil d'Etat de la République de Guiné-Bissau.
- S. E. le Général *El Hadj Aboubacar Sangoulé Lamizana*, Président de la République de la Haute-Volta.
- S. E. le Dr. *Willian R. Tolbert, Jr.*, Président de la République du Libéria.
- S. E. M. le Général *Moussa Traoré*, Président du Comité Militaire de la Libération Nationale de la République du Mali.
- S. E. M. *Moulaye Mohamed*, Ministres des Finances et du Commerce Pour le Président du Comité Militaire de Salut National de la République Islamique de Mauritanie.

- S. E. le Lt.-Col. Seyni Kountche, Le Chef de l'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Niger.
- S. E. le Général Olusegun Obasanjo Le Chef du Gouvernement Militaire Fédéral, Commandant en Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigeria.
- S. E. M. Léopold Sedar Senghor, Président de la République du Sénegal.
- S. E. le Dr. Siaka Stevens, Président de la République de Sierra Leone.
- S. E. le Général Gnassingbé Eyadema, Président de la République Togolaise.

Decreto n.º 72/85

de 29 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, nos termos da alínea g) da n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, a Convenção relativa ao Trânsito Rodoviário de mercadorias entre os Estados Membros da CEDEAO, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 21 de Junho de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Convenção relativa ao Trânsito Rodoviário de Mercadorias Inter-Estados

Preâmbulo

Os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste,

Tendo em conta o artigo 22.º parágrafo 3.º e 4.º e o artigo 23.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste;

Tendo em conta o artigo 11.º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários;

ACEITANDO os princípios da Convenção relativa ao Comércio de Trânsito dos países sem litoral adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento a 8 de Julho de 1965;

Considerando que é necessário instituir um regime de trânsito rodoviário inter-Estados a fim de facilitar o transporte de mercadorias entre os territórios dos Estados Membros;

Cientes do facto de que o regime de trânsito rodoviário inter-Estados poderá facilitar o estabelecimento das estatísticas dos movimentos de mercadorias;

Convencidos que, a fim de assegurar a fidelidade dessas estatísticas, importa que a colaboração administra-

tiva entre os Estados membros seja garantida e que os documentos do trânsito inter-Estados contenham os dados necessários;

Acordam no seguinte:

TÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Para fins da presente Convenção entende-se por:

1. «Tratado»: o tratado da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste.

2. «Estado membro ou Estados membros»: um Estado Membro ou Estados Membros da Comunidade.

3. «Trânsito Rodoviário Inter-Estados (TRIE)»: o regime que permite o transporte rodoviário duma repartição aduaneira dum determinado Estado para uma repartição aduaneira dum outro Estado membro de mercadorias com isenção de direitos, de taxas e proibições. Efetua-se sob a cobertura dum documento aduaneiro único e sem ruptura de carga.

4. Por «Principal Obrigado»: a pessoa física ou moral que por uma declaração na alfândega pede para efectuar uma operação de trânsito rodoviário inter-Estados e responde assim perante as autoridades competentes pela execução regular dessa operação;

5. Por «Meio de Transporte»: qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque, qualquer contendor tal como definido na Convenção Aduaneira de 18 de Maio de 1956;

6. Por «Repartição de Partida»: a repartição aduaneira onde começa à operação de trânsito rodoviário inter-Estados;

7. Por «Repartição de passagem»: as repartições aduaneiras (as que não são de partida e de destino) pelas quais os meios de transporte só passam em trânsito rodoviário inter-Estados;

8. Por «Repartição de destino»: a repartição aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas pondo fim à operação de trânsito rodoviário inter-Estados.

9. Por «Repartição de garantia»: a repartição de partida onde começa a operação de trânsito rodoviário inter-Estados;

10. Por «Fronteira interior»: a fronteira comum a dois Estados membros.

11. Por «Declaração TRIE»: a declaração de trânsito estabelecido numa caderneta cujo modelo figura em anexo;

12. Por «Aviso de passagem»: um folheto não numerado da declaração TRIE entregue pelo transportador em cada repartição de passagem;

13. Por «Mercadorias»: todas as mercadorias que sejam objecto de comércio à excepção das previstas no anexo «A».

TÍTULO II

Criação de um regime de trânsito inter-estados

Artigo 2.º

É instituído entre os Estados membros da CEDEAO um regime de trânsito rodoviário inter-Estados para facilitar no seu território aduaneiro a circulação das mercadorias tal como definido no artigo 1.º, (c).

Artigo 3.º

Por derrogação do disposto no artigo 2.º, o regime de trânsito rodoviário inter-Estados não se aplica:

1. Às mercadorias que figuram numa lista especial de produtos excluídos a título geral do benefício de regime de trânsito. Esta lista, anexa à presente Convenção, faz parte integrante da mesma e pode ser alterada a pedido dum Estado membro (anexo A).
2. Aos transportes de mercadorias efectuadas sob o regime de trânsito internacional ferroviário.
3. Às remessas pelo Correio (inclusivé as encomendas postais).

Artigo 4.º

Para beneficiar das disposições da presente Convenção, os transportadores credenciados pelo seu próprio Estado devem:

1. Utilizar os veículos rodoviários ou contentores previamente admitidos em conformidade com as disposições indicadas no anexo «B».
2. Ter recebido a garantia de uma caução prestada sob a cobertura duma caderneta nas condições fixadas pelo anexo «C».

TÍTULO III**Formalidades****Artigo 5.º**

1. Para ser admitido a circular sob o regime de trânsito inter-Estados, qualquer mercadoria deve ser objecto, nas condições fixadas pela presente Convenção, duma declaração TRIE.

2. A declaração TRIE deve ser dactilografada ou escrita à mão. Neste caso, deverá sê-lo a tinta de modo legível e em caracteres de imprensa.

3. A declaração TRIE é assinada pelo principal obrigado ou pelo seu representante habilitado, assim como pelo fiador.

4. A declaração TRIE é numerada e faz referência aos compromissos assumidos pelo principal obrigado e pelo seu fiador. Contém folhetos de carga e descarga, nos quais são mencionados o número, a natureza da encomenda o destino, a quantidade, o peso e o valor das mercadorias assim como os países de partida, de passagem e de destino.

Artigo 6.º

A declaração TRIE passada na repartição de partida é composta de quatro folhetos numerados de 1 a 4 que após o registo terão o seguinte encaminhamento:

Folheto n.º 1: destacado e conservado na repartição de partida que procederá à sua verificação face ao folheto n.º 3 depois da conclusão das operações de trânsito. A caderneta é depois entregue ao principal obrigado ou ao seu representante habilitado.

Folheto n.º 2: acompanha as mercadorias, é destinado à repartição de destino que a conserva.

Folheto n.º 3: acompanha as mercadorias sendo entregue na repartição de destino que a visará após o que a remeterá à repartição de partida ou entre-gá-la-á ao interessado ou ao seu representante o qual se encarregará do seu reenvio.

Folheto n.º 4: acompanha as mercadorias e será entregue na repartição de destino que a transmitirá ao serviço de estatística no Estado membro de destino. Folhetos suplementares serão estabelecidas para servir de aviso de passagem.

Artigo 7.º

Os documentos complementares anexos à declaração TRIE fazem parte integrante da mesma.

Artigo 8.º

Quando o regime de trânsito rodoviário inter-Estados sucede, no Estado membro de partida, a um outro regime aduaneiro deve-se referir na declaração TRIE esse regime assim como os documentos aduaneiros correspondentes.

Artigo 9.º

1. São passados na repartição de partida na base da declaração TRIE tantos folhetos de aviso de passagem quantas as repartições de passagem que se prevê utilizar.

2. Depois do registo, os avisos de passagem são entregues ao principal obrigado ou ao seu representante habilitado.

Artigo 10.º

O principal obrigado deve:

1. Seguir o itinerário indicado;
2. Apresentar as mercadorias intactas na repartição de destino no prazo previsto;
3. Respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;

4. Respeitar as disposições relativas ao regime de trânsito rodoviário inter-Estados e ao trânsito em cada um dos Estados cujo território é utilizado durante o transporte.

Artigo 11.º

São considerados como constituindo um só meio de transporte, na condição que transportem mercadorias que devem ser encaminadas em conjunto:

1. Um veículo rodoviário;
2. Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
3. Os contentores carregados num meio de transporte tal como definido no presente artigo.

Um mesmo meio de transporte pode ser utilizado para o carregamento de mercadorias em contentores a nível de várias repartições como para descarregamento nas repartições de destino.

Artigo 12.º

Um mesmo meio de transporte só pode conter as mercadorias submetidas ao TRIE.

Artigo 13.^º

Só podem figurar na mesma declaração TRIE mercadorias carregadas ou devendo ser carregadas num só meio de transporte e destinadas a ser transportadas duma mesma repartição de partida a uma repartição de destino.

Artigo 14.^º

A repartição de partida regista a declaração TRIE, indica o itinerário, estabelece o prazo no qual as mercadorias devem ser apresentadas na repartição de destino e toma as medidas de identificação que considera necessárias.

Depois de ter anotado todos os folhetos da declaração TRIE e os avisos de passagem de forma apropriada, a repartição de partida conserva o folheto n.º 1 que lhe é destinado e entrega a caderneta assim como todos os avisos de passagem ao principal obrigado ou ao seu representante habilitado.

Artigo 15.^º

1. A identificação das mercadorias pode ser assegurada nomeadamente por selagem.

A selagem pode ser efectuada:

- a) Por capacidade;
- b) Por encomenda.

2. São susceptíveis de ser admitidos à selagem por capacidade, os meios de transportes que:

- a) Podem ser selados de maneira simples e eficaz;
- b) São constituídos de tal forma que nenhuma mercadoria possa ser retirada ou introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura do selo;
- c) Não contenham nenhum espaço escondido que permita dissimular mercadorias;
- d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à vistoria aduaneira.

3. A repartição de partida pode dispensar o selo quando tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração TRIE permite a sua identificação.

Artigo 16.^º

1. O transporte das mercadorias efectua-se a coberto da caderneta TRIE.

2. O transporte efectua-se através das repartições indicadas na declaração TRIE. Todavia, em casos de força maior outras repartições de passagem podem ser utilizadas depois de avisadas as autoridades competentes.

3. Em cada repartição aberta ao trânsito será mantido um registo onde serão mencionadas cronologicamente todas as operações de trânsito efectuadas, com referência do número da caderneta TRIE.

4. Os folhetos da declaração TRIE podem ser apresentadas em cada Estado membro, a qualquer solicitação do serviço das Alfândegas que, pode certificar-se da integridade dos selos. Salvo suspeita de abuso, as autoridades aduaneiras dos Estados membros respeitam os selos postos na partida.

Artigo 17.^º

Em cada repartição de passagem o transportador deve apresentar, logo à chegada, a carga assim como a caderneta TRIE.

Artigo 18.^º

A repartição de passagem.

1. Certifica-se que ela figura em termos exactos de entre as repartições de passagem previstas na declaração TRIE.

2. Verificar a integridade das selagens.

3. Não procede à vistoria das mercadorias salvo no caso de suspeita de irregularidades podendo dar lugar a abusos.

4. Apõe o seu selo sobre todos os folhetos da declaração TRIE e os avisos de passagem que são representados.

5. Conserva um dos avisos de passagem que lhe tiveram sido entregues pelo transportador e restitui a este último todos os documentos TRIE assim como os avisos de passagem restantes.

6. A repartição de passagem de saída apõe o seu selo sobre o folheto aviso de passagem que lhe diz respeito restitui a caderneta ao transportador; o folheto de desacordo anotada será remetido para verificação à repartição de emissão.

Artigo 19.^º

Quando, em conformidade com as disposições do artigo 16.^º parágrafo 2º o transporte se efectua em caso de força maior por uma repartição de passagem que não figura na declaração TRIE e nos avisos de passagem, a repartição utilizada interpelará o transportador para saber as razões que o obrigaram a modificar o seu itinerário, para constar sumariamente o mesmo nos documentos que lhe são apresentados, aplicará as disposições previstas pelo artigo 18.^º e endereçará sem demoras o aviso de passagem à repartição que deveria ser normalmente utilizada e que figura no referido documento.

Artigo 20.^º

As mercadorias que figuram na declaração TRIE podem, sem haver necessidade de renovar a declaração, ser objecto dum transbordo para outro meio de transporte sob controle do Serviço das Alfândegas do Estado membro no território qual o transbordo se efectua. Neste caso o Serviço das Alfândegas anota em conformidade os folhetos da declaração TRIE e os avisos de passagem.

Artigo 21.^º

No caso da rotura da selagem no decurso do transporte por uma causa independente da vontade do transportador, este deve, num curto prazo de tempo, pedir a elaboração dum auto no Estado membro onde se encontra o meio de transporte, pelos Serviços de Alfândega se estes se encontram nas proximidades ou, na sua falta, por qualquer outra autoridade habilitada. A autoridade interveniente opõe, caso possível, novas selagens.

Menção de rotura da selagem na elaboração do auto e a eventual nova selagem será inscrita em todos os folhetos das declarações TRIE e nos avisos de passagem que o transportador detém.

Artigo 22.º

Em caso de acidente, sendo necessário o transbordo para outro meio de transporte, aplicam-se as disposições do artigo 20.º Se não existir serviço aduaneiro na proximidade, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no artigo 21.º

Artigo 23.º

Em caso de perigo eminente, sendo necessário o descarregamento imediato, parcial ou total, o transportador pode tomar as medidas da sua própria iniciativa. Ele fará menção do mesmo em todos os folhetos das declarações TRIE e nos avisos de passagem que ele detém. As condições do artigo 21.º são aplicáveis neste caso.

Artigo 24.º

Quando por consequência de acidente ou outros incidentes ocorridos no decorrer do transporte, o transportador não está em condições de respeitar o prazo previsto no artigo 14.º, a autoridade habilitada anotará em conformidade os folhetos da declaração TRIE e os avisos de passagem que o transportador detém.

Artigo 25.º

A repartição de destino anota os folhetos da declaração TRIE em função do controlo efectuado. O folheto n.º 3 é reenviado à repartição de partida em conformidade com o processo fixado no artigo 6.

Artigo 26.º

a. A operação de trânsito rodoviário inter-estados pode terminar excepcionalmente numa repartição que não a prevista na declaração TRIE. Esta repartição torna-se então repartição de destino e o motivo da mudança deve ser indicada nas folhas números 2, 3 e 4 da declaração.

b. O principal obrigado e o fiador ficam libertados das suas obrigações em relação às autoridades aduaneiras quando a operação de trânsito terminou por um apuramento na repartição de alfândega da partida.

TÍTULO IV**Caução****Artigo 27.º**

1. A fim de ser assegurada a cobrança dos direitos e outras imposições que um dos Estados membros exija para as mercadorias que utilizam o seu território no decurso do trânsito rodoviário inter-estados o principal obrigado deve fornecer uma garantia aceitável.

2. O montante da garantia deve cobrir pelo menos o montante dos direitos e taxas pagáveis por essas mercadorias e eventuais penalidades verificadas

3. A garantia pode ser fornecida globalmente para várias operações de trânsito rodoviário inter-estados ou ser limitada a uma só operação de trânsito rodoviário inter-estado.

4. A garantia global cobre várias operações de trânsito rodoviário inter-estados efectuados no decurso dumha operação, não podendo exceder um ano.

Artigo 28.º

1. A garantia referida no artigo 27.º deve ser uma caução fornecida por um estabelecimento financeiro inscrito na Câmara de Compensação de África do Oeste,

uma instituição do Estado membro ou uma pessoa moral autorizada pelo Estado membro.

2. Esta caução cobre a operação de trânsito desde a repartição de partida até a repartição de destino.

3. Durante um período transitório de três anos, o mecanismo desta garantia conformar-se-á às autoridades legislativas, regulamentares e administrativas próprias a cada Estado membro.

4. O modelo do acto e do certificado de caução encontra-se previsto no anexo «C».

TÍTULO V**Constatações de infracções****Artigo 29.º**

1. Quando se constata que no decorrer ou por ocasião dumha operação de trânsito rodoviário inter-estados uma infacção foi cometida num Estado membro determinando, a cobrança dos direitos, taxas e eventuais penalidades verificadas é feita por este Estado membro em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor em cada Estado membro.

2. Se o lugar da infacção não puder ser estabelecido, esta presume-se ter sido cometida:

a) No Estado membro onde a infacção foi constatada no decurso da operação de trânsito rodoviário Inter-Estados, a infacção é registada numa repartição de passagem de entrada num Estado membro e situada no interior da sua fronteira.

b) No Estado membro do qual dependa a repartição quando no decurso da operação de trânsito rodoviário Inter-Estados, a infacção é registada numa repartição de passagem de saída dum Estado membro situada numa fronteira.

c) No Estado membro do qual dependa a repartição quando no decurso da operação de trânsito rodoviário Inter-Estados, a infacção é registada numa repartição de passagem de entrada dum Estado membro nos termos do artigo 1.º

d) No Estado membro do qual esta repartição dependa, no decurso da operação do trânsito rodoviário Inter-Estados, a infacção é registada numa repartição de saída dum Estado membro nos termos do artigo 1.º

e) No Estado membro onde o registo tenha sido feito no decurso da operação de trânsito rodoviário inter-Estados, a infacção tem lugar no território dum Estado membro em qualquer parte que não numa repartição de passagem;

f) No último Estado membro onde o envio de transporte ou as mercadorias entraram quando o carregamento não foi apresentado à repartição de destino;

g) No Estado membro onde a consutação for feita, quando a infacção é constatada após a conclusão da operação do trânsito rodoviário inter-Estados.

Artigo 30.º

1. As declarações de trânsito rodoviário inter-Estados regularmente passadas e as medidas de identificação tomadas pelas autoridades aduaneiras dum Estado membro têm, nos outros Estados membros efeitos jurídicos idênticos às que estão ligadas às referidas declarações regularmente passadas e às referidas medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras, de cada um desses Estados membros.

2. As declarações feitas pelas autoridades competentes dum Estado membro aquando dos controlos efectuados no quadro do regime de trânsito rodoviário inter-Estados tem nos outros Estados membros força probatória que as constatações feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados membros.

Artigo 31.º

Sempre que necessário as administrações aduaneiras dos Estados membros comunicam mutuamente as constatações, documentos, relatórios, autos e informações relativas aos transportes efectuados sob o regime de trânsito rodoviário inter-Estados assim como as infracções constatadas.

TÍTULO VI**Disposições estatísticas****Artigo 32.º**

A repartição de partida transmite sem demora, depois do apuramento da declaração de trânsito rodoviário inter-Estados, ao serviço que no Estado membro de partida é competente para as estatísticas do comércio externo, o folheto n.º 3 da referida declaração.

Artigo 33.º

A repartição aduaneira de destino transmite sem demora, depois de anotação tal como se encontra previsto no artigo 25.º, ao Serviço que no Estado membro de destino é competente para as estatísticas do comércio externo o folheto n.º 4 da declaração TRIE.

Artigo 34.º

As repartições de passagem de saída referidas no artigo 1.º transmitem para tratamento ao Serviço que no Estado membro de que dependem, é competente para as estatísticas do comércio externo, os exemplares dos avisos de passagem que lhes foram entregues.

TÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 35.º**

Qualquer diferendo que possam surgir entre os Estados membros relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção é solucionado de comum acordo. Na sua falta, o diferendo é levado por uma das partes perante o tribunal da Comunidade cuja decisão é definitiva.

Artigo 36.º

Os anexos à presente Convenção fazem parte integrante da mesma.

Artigo 37.º

1. Qualquer Estado membro que deseja retirar-se da presente Convenção faz um aviso prévio dum ano ao Secretariado Executivo que informa a todos os Estados membros do mesmo. Se expirado este prazo a notificação não é retirada, o Estado membro concernente deixa de ser parte da Convenção.

2. No decorrer do período dum ano estabelecido no parágrafo (a) atrás referido, esse Estado membro continua a conformar-se às disposições da presente Convenção e fica obrigado a cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

Artigo 38.º

A circulação de mercadorias sob o regime do trânsito rodoviário inter-Estados fica por outro lado sujeita às diferentes regulamentações nacionais dos Estados membros na condição que estas não sejam contrárias às disposições da presente Convenção.

Artigo 39.º

Cada Estado membro fixará em acordo com os Estados membros vizinhos imediatos a lista dos itinerários e das repartições aduaneiras abertas ao transporte rodoviário inter-Estados de mercadorias.

Artigo 40.º

1. A presente Convenção entra em vigor a título provisório desde a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo e definitivamente depois da ratificação por pelo menos sete (7) Estados signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado membro.

2. A presente Convenção assim como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo da Comunidade que transmitirá cópias certificadas conformes deste documento a todos os Estados membros, notificá-los-á da data do depósito dos instrumentos de ratificação, fará o registo respectivo junto da Organização da Unidade Africana e da Organização das Nações Unidas e junto de outras organizações estrangeiras designadas pelo Conselho.

3. Cada Estado membro informará o Secretariado Executivo das disposições que tomará com vista à aplicação da presente Convenção.

O Secretariado Executivo comunica essas informações aos outros Estados membros.

Em fé do que nós Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO) assinamos a presente Convenção.

Feito em Cotonou a 29 de Maio num só original em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé.

A/P4/5/82 Convention relative au Transit routier inter-Etats des marchandises

PREAMBULE

Les GOUVERNEMENTS des ETATS MEMBRES de la COMMUNAUTE ECONOMIQUE des ETATS de L'AFRIQUE de l'OUEST.

— VU l'article 22 Paragraphes 3 et 4 et l'article 23 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;

— VU l'article 11 du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires;

— ACCEPTANT les principes de la Convention relative au Commerce de Transit des pays sans littoral, adopté par Conférence des Nations Unies sur le commerce et le développement le 8 juillet 1965;

— CONSIDERANT qu'il est nécessaire d'instituer un régime de transit routier inter-Etats afin de faciliter le transport des marchandises entre les territoires des Etats membres;

— CONSCIENTS du fait que le régime de transit routier inter-Etats pourrait faciliter l'établissement des statistiques des mouvements de marchandises;

— CONVAINCUS qu'afin d'assurer la fiabilité de ces statistiques, il importe que la collaboration administrative entre les Etats membres soit garantie et que les documents du Transit inter-Etats contiennent les données nécessaires;

sont CONVENUS de ce qui suit:

TITRE I

Definitions

Article premier

Aux fins de la présent Convention, on entend:

1. «Traité»: le Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;

2. Etat Membre ou Etats Membres»: un Etat Membre ou les Etats Membres de la Communauté;

3. «Transit Routier Inter-Etats (TRIE): le régime qui permet le transport par route d'un bureau de douane d'un Etat Membre, donné, à un bureau de douane d'un autre Etat Membre, de marchandises en suspension des droits, taxes et prohibitions; il s'effectue sous la couverture d'un document douanier unique et sans rupture de charge;

4. Par «Principal Obligé»: la personne physique ou morale, qui par une déclaration en douane, demande à effecter une opération de Transit routier inter-Etats et répond ainsi vis-à-vis des autorités compétentes de l'exécution régulière de cette opération;

5. Par «Moyen de transport»: tout véhicule routier, remorque, semi remorque; tout conteneur au sens de la Convention douanière du 18 mai 1956;

6. Par «Bureau de départ»: le bureau de douane où débute l'opération de transit routier inter-Etats;

7. Par «Bureau de passage»: les bureaux de douane, (autres que ceux de départ et de destination), par lesquels les moyens de transport ne font que passer au cours du transit routier inter-Etats;

8. Par «Bureau de destination»: le bureau de douane où les marchandises doivent être présentés pour mettre fin à l'opération de transit routier inter-Etats;

9. Par «Bureau de garantie»: le bureau de départ où débute l'opération de transit routier inter-Etats;

10. Par «Frontière intérieure»: le frontière commune à deux Etats membres;

11. Par «Déclaration TRIE»: la déclaration de transit établie sur un carnet dont le modèle figure en annexe;

12. Par «Avis de passage»: un feuillet non numéroté de la déclaration de TRIE déposé par le transporteur dans chaque bureau de passage;

13. Par «Marchandises»: toutes les marchandises faisant l'objet de commerce à l'exception de celle prévues à l'annexe «A».

TITRE II

Creation d'un régime de transit inter-états

Article 2

Il est institué entre les Etats membres de la CEDEAO, un régime de Transit routier inter-Etats pour faciliter sur leur territoire douanier la circulation des marchandises tel que défini à l'article 1er (c) ci-dessus.

Article 3

Par dérogation aux dispositions de l'article 2, le régime du Transit routier inter-Etats ne s'applique pas:

1. aux marchandises figurant sur une liste spéciale de produits exclus à titre général du bénéfice du régime de Transit. Cette liste jointe à la présente Convention en fait partie intégrante et peut être amendée à la demande d'un Etat membre (annexe A);

2. aux transports de marchandise effectués sous le régime du transit international par fer;

3. aux envols par la poste (y compris les colis postaux).

Article 4

Pour bénéficier des dispositions de la présente convention, les transporteurs agréés par leur propre Etat doivent:

1. utiliser les véhicules routiers ou des conteneurs préalablement agréées conformément aux dispositions indiquées à l'annexe «B»;

2. avoir reçu la garantie d'une caution agréée sous le couvert d'un carnet dans les conditions fixées par l'annexe «C».

TITRE III

Formalites

Article 5

1. Pour être admis à circuler sous le régime du transit inter-Etats, toute marchandise doit faire l'objet, dans les conditions fixées par la présente convention, d'une déclaration TRIE.

2. La déclaration TRIE est rédigée, à la machine à écrire ou à la main. Dans ce cas, elle devra l'être à l'encre de façon lisible et en caractère d'imprimerie.

3. La déclaration TRIE est signée par le principal obligé ou par son représentant habilité ainsi que par la caution.

4. La déclaration TRIE est numérotée et porte mention des engagements souscrits par le principal obligé et sa caution. Elle contient des feuillets de prise en charge et de décharge sur lesquels sont mentionnés le nombre, la nature de colis, la destination, la quantité, le poids et la valeur des marchandises ainsi que les pays de départ, de passage et de destination.

Article 6

La déclaration TRIE produits au bureau de départ, comporte quatre feuillets numérotés de 1 à 4, qui recouvrent les destinations suivantes après enregistrement:

— feuillet n° 1: détaché et conservé au bureau de départ qui procédera à son apurement au vue du seuil et n° 3 après achèvement des opérations de transit. Le carnet est ensuite remis ou principal obligé ou à son représentant habilité.

— feuillet n° 2: destiné à accompagner les marchandises, est destiné au bureau de destination qui le conserve.

— feuillet n° 3: destiné à accompagner les marchandises, est déposé au bureau de destination qui pourra alors après visa soit renvoyer directement, le feuillet annoté au bureau de départ, soit le remettre à l'intéressé ou à son représentant qui se chargea du renvoi.

— feuillet n° 4: destiné à accompagner les marchandises pour être réposé au bureau de destination qui le fera parvenir au Service chargé des statistiques dans l'Etat membre de destination. Des feuillets supplémentaires seront établis pour servir d'avise de passage.

Article 7

Les documents complémentaires annexes à la déclaration TRIE en font partie intégrante.

Article 8

Lorsque le régime de transit routier inter-Etats fait suite, dans l'Etat membre de départ, à un autre régime douanier, il doit être fait référence à ce régime et aux documents douaniers correspondants sur la déclaration TRIE.

Article 9

1. Il est produit au bureau de départ, à l'appui, de la déclaration TRIE autant de feuillets d'avise de passage qu'il est prévu de bureaux de passage à emprunter.

2. Après enregistrement, les avis de passage sont rendus au principal obligé ou à son représentant habilité.

Article 10

Le principal obligé est tenu:

1. de suivre l'itinéraire indiqué;
2. de représenter les marchandises intactes au bureau de destination dans le délai prescrit;
3. de respecter les mesures d'identification proposées par les autorités compétentes;

4. de respecter les dispositions relatives au régime du transit routier inter-Etats et au transit dans chacun des Etats membres dont le territoire est emprunté lors du transport.

Article 11

Sont considérés comme constituant un seul moyen de transport à condition qu'ils transportent des marchandises devant être acheminées ensemble:

1. un véhicule routier;
2. un véhicule routier accompagné de sa ou de ses remorques ou semi-remorques;
3. les conteneurs chargés sur un moyen de transport au sens du présent article.

Un même moyen de transport peut être utilisé pour le chargement de marchandises en conteneurs au niveau de plusieurs bureaux, comme pour le déchargement aux bureaux de destination.

Article 12

Un même moyen de transport peut contenir que des marchandises soumises au TRIE

Article 13

Ne peuvent figurer sur une même déclaration TRIE que des marchandises chargées ou devant être chargées sur un seul moyen de transport et destinées à être transportées d'un même bureau de départ à un bureau de destination.

Article 14

Le bureau de départ enregistre la déclaration TRIE, indique l'itinéraire, prescrit le délai dans lequel les marchandises doivent être représentées au bureau de destination et prend les mesures d'identification qu'il estime nécessaire.

Après avoir annoté tous les feuillets de la déclaration TRIE et les avis de passage en conséquence, le bureau de départ conserve le feuillet n° 1 qui lui est destiné et remet le carnet ainsi que tous les avis de passage au principal obligé ou à son représentant habilité.

Article 15

1. L'identification des marchandises peut être notamment assurée par accllement.

Le accllement peut être effectué:

- a) par capacité;
- b) par colis.

2. Sont susceptibles d'être admis au accllement par capacité, les moyens de transport qui:

- a) peuvent être scellés de manière simple et efficace;
- b) sont construits de telle façon qu'aucune marchandise ne puisse être extraite ou introduite sans effraction laissant des traces visibles ou sans rupture de accllement;
- c) ne comportent aucun espace caché permettant de dissimuler des marchandises; et;
- d) dont les espaces réservés au chargement sont facilement accessibles pour la visite douanière.

3. Le bureau de départ peut dispenser du scellement lorsque, compte tenu d'autres mesures éventuelles d'identification, la description des marchandises dans la déclaration TRIE permet leur identification.

Article 16

1. Le transport des marchandises s'effectue sous couvert du carnet TRIE.

2. Le transport s'effectue par les bureaux indiqués sur déclaration TRIE. Toutefois, dans des cas de force majeure, d'autres bureaux de passage peuvent être empruntés après avis des autorités compétentes.

3. Dans chaque bureau ouvert au Transit un dégîstre sera tenu où seront mentionnés chronologiquement toutes les opérations de transit effectuées avec référence du numéro du carnet TRIE.

4. Les feuillets de la déclaration TRIE peuvent être présentés dans chaque Etat membre, à toute réquisition du Service des Douanes qui peut s'assurer de l'intégrité des scellements. Sauf soupçon d'abus, les autorités douanières des Etats membres respectent les scellements apposés au départ.

Article 17

A chaque bureau de passage, le transporteur doit présenter dès son arrivé, le chargement ainsi que le carnet TRIE.

Article 18

Le bureau de passage:

1. s'assure qu'il figure bien parmi les bureaux de passage prévus sur la déclaration TRIE;

2. vérifie l'intégration des scellements;

3. ne procède à la visite des marchandises, qu'en cas de soupçon d'irrégularité pouvant donner lieu à des abus;

4. appose son cachet sur tous les feuillets de déclarations TRIE et les avis de passage qui sont présentés;

5. conserve un des avis de passage qui lui ont été remis par le transporteur et restitue à ce dernier tous les documents TRIE ainsi que les avis de passage restants;

6. le bureau de passage de sortie appose son cachet sur le feuillet de l'avis de passage, qui le concerne restitue le carnet au transporteur, le feuillet de décharge annoté sera adressé pour apurement au bureau d'émission.

Article 19

Lorsque conformément aux dispositions de l'article 16 paragraphe 2, le transport s'effectue en cas de force majeure par un bureau de passage autre que celui figurant sur les déclarations TRIE et les avis de passage, le bureau emprunté interrogera le transporteur pour connaître les raisons qui l'ont obligé à modifier son itinéraire, en fera brièvement état sur les documents qui lui sont présentés, appliquera les dispositions prévues par l'article 18 et adressera sans tarder l'avis de passage au bureau de passage qui aurait dû être normalement emprunté et figurant dans ledit document.

Article 20

Les marchandises figurant sur une déclaration TRIE peuvent sans qu'il ait lieu de renouveler la déclaration, faire l'objet d'un transbordement sur un autre moyen de transport sous la surveillance du Service des Douanes de l'Etat membre sur le territoire duquel le transbordement s'effectue. Dans ce cas, le Service des Douanes annote en conséquence les feuillets de la déclaration TRIE et les avis de passage.

Article 21

En cas de péril imminent nécessitant le déchargement port par une cause indépendante de la volonté du transporteur, ce dernier doit, dans les plus brefs délais, demander l'établissement d'un procès verbal de constat dans l'Etat membre où se trouve le moyen de transport, au Service des Douanes si celui-ci se trouve à proximité ou, à défaut, à toute autre autorité habilitée. L'autorité intervenant, si possible, de nouveaux scellés.

Mention de la rupture du scellement, de l'établissement du procès verbal de constat et de l'apposition éventuelle de nouveaux scellés est portée sur tous les feuillets des déclarations TRIE et les avis de passage que détient le transporteur.

Article 22

En cas d'accident nécessitant le transbordement sur un autre moyen de transport, les dispositions de l'article 20 s'appliquent. S'il n'y a pas de Service de Douane, à proximité, toute autre autorité habilitée peut intervenir dans les conditions visées à l'article 21.

Article 23

En cas de péril imminent nécessitant le déchargement immédiat partial ou total, le transporteur peut prendre des mesures de son propre chef. Il en fait mention sur tous les feuillets des déclarations TRIE et avis de passage qu'il détient. Les dispositions de l'article 21 sont applicables dans ce cas.

Article 24

Lorsque par suite d'accident ou d'autres incidents survenus au cours du transport, le transporteur n'est pas en mesure de respecter le délai visé à l'article 14 l'autorité habilité annoté en conséquence les feuillets de la déclaration TRIE et les avis de passage que le transporteur détient.

Article 25

Le bureau de destination annoté les feuillets de la déclaration TRIE en fonction du contrôle effectué. Le feuillet n.º 3 est renvoyé au bureau de départ conformément à la procédure fixée à l'article 6.

Article 26

a) L'opération de transit routier inter-Etats peut être terminée, exceptionnellement dans un bureau autre que celui prévu dans la déclaration TRIE. Ce bureau devient alors bureau de destination et le motif du changement doit être indiqué sur les feuillets numéros 2, 3 et 4 de la déclaration;

b) Le principal obligé et le caution se trouvent libérés de leurs engagements à l'égard des autorités douanières, lorsque l'opération de transit s'est achevée par un apurement au bureau de douane de départ.

TITRE IV

Caution

Article 27

1. Afin que soit assurée la perception des droits et autres impositions que l'un des Etats membres serait fondé à exiger pour les marchandises qui emprunteront son territoire à l'occasion du transit routier inter-Etats, le principal obligé est tenu de fournir une garantie acceptable.

2. Le montant de la garantie doit couvrir au moins le montant des droits et taxes payables sur ces marchandises et des pénalités éventuelles encourues.

3. La garantie peut être fournie globalement pour plusieurs opérations de transit routier inter-Etats ou limité à une seule opération de transit routier inter-Etats.

4. La garantie globale couvre plusieurs opérations de transit routier inter-Etats effectuées au cours d'une opération ne pouvant excéder un an.

Article 28

1. La garantie visée à l'article 27 ci-dessus doit être une caution fournie par un établissement financier affilié à la Chambre de Compensation de l'Afrique de l'Ouest ou une Institution de l'Etat membre ou une personne morale agréée par l'Etat membre.

2. Cette caution couvre l'opération de transit depuis le bureau de départ jusqu'au bureau de destination.

3. Pendant une période transitoire de trois (3) ans le mécanisme de cette garantie se conformera aux dispositions législatives réglementaires et administratives propres à chaque Etat membre.

4. Le modèle de l'acte et du certificat de cautionnement est prévu à l'annexe «C».

TITRE V

Constatations des infractions

Article 29

1. Quant il est constaté qu'au cours ou à l'occasion d'une opération de transit routier inter-Etats une infraction a été commise dans un Etat membre déterminé, le recouvrement des droits, taxes et pénalités éventuelles encourues est poursuivi par cet Etat membre, conformément aux dispositions législatives, réglementaires et administratives en vigueur dans chaque Etat membre.

2. Si le lieu de l'infraction ne peut être établi, celle-ci est réputée avoir été commise:

a) dans l'Etat membre où l'infraction a été constatée lorsque, au cours de l'opération de transit routier inter-Etats l'infraction est constatée dans un bureau de passage d'entrée dans un Etat membre et situé à une frontière intérieure;

b) dans l'Etat membre dont dépend le bureau, lorsqu'au cours de l'opération de transit routier inter-Etats, l'infraction est constatée dans un bureau de passage de sortie d'un Etat membre et situé à une frontière;

c) dans l'Etat membre dont dépend ce bureau, lorsque, au cours de l'opération de transit routier inter-Etats l'infraction est constatée dans un bureau de passage d'entrée d'un Etat membre au sens de l'article 1;

d) dans l'Etat membre dont dépend ce bureau lorsque, au cours de l'opération de transit routier inter-Etats, l'infraction est constatée dans un bureau de passage de sortie d'un Etat membre au sens de l'article 1;

e) dans l'Etat membre où la constatation a été faite lorsque, au cours de l'opération de transit routier inter-Etats, l'infraction est considérée sur le territoire d'un Etat membre ailleurs que dans un bureau de passage;

f) dans le dernier Etat membre où le moyen de transport où les marchandises ont pénétré, lorsque le chargement n'a pas été représenté au bureau de destination;

g) dans l'Etat membre où la constatation a été faite lorsque l'infraction est constatée après achèvement de l'opération de transit routier inter-Etats

Article 30

1. Les déclarations de transit routier inter-Etats régulièrement délivrées et les mesures d'identification prises par les autorités douanières d'un Etat membre ont, dans les autres Etats membres des effets juridiques identiques à ceux qui sont attachés aux dites déclarations régulièrement délivrées et aux dites mesures prises par les autorités douanières de chacun de ces Etats membres.

2. Les constatations faites par les autorités compétentes d'un Etat membre lors des contrôles effectués dans le cadre du régime du transit routier inter-Etats ont, dans les autres Etats membres la même force probante que des constatations faites par les autorités compétentes chacun de ces Etats membres.

Article 31

En tant que de besoin les administrations douanières des Etats membres, se communiquent mutuellement les constatations, documents, rapports procès-verbaux et renseignements relatifs aux transports effectués sous le régime du transit routier inter-Etats ainsi qu'aux infractions constatées.

TITRE VI

Dispositions statistiques

Article 32

Le bureau de départ transmet sans tarder, après apurement de la déclaration de transit routier inter-Etats, au service qui, dans l'Etat membre de départ est compétent pour les statistiques du commerce extérieur, le feuillet n° 3 de ladite déclaration.

Article 33

Le bureau de douane de destination sans tarder après annotation comme il est précisé à l'article 25, au Service qui, dans l'Etat membre de destination est compétent pour les statistiques du commerce extérieur, le feuillet n° 4 de la déclaration TRIE.

Article 34

Les bureaux de passage de sortie visés à l'article 1 transmettent pour exploitation, au Service qui, dans l'Etat membre dont ils dépendent, est compétent pour les statistiques du Commerce extérieur, les exemplaires des avis de passage qui leur ont été remis.

TITRE VII**Dispositions finales****Article 35**

Tout différend pouvant surgir entre les Etats membres au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente convention est réglé l'amiable par un accord direct. A défaut, le différend est porté par l'une des parties devant le tribunal de la Communauté dont la décision est sans appel.

Article 36

Les annexes à la présente convention en font partie intégrante.

Article 37

1. Tout Etat membre désireux de se retirer de la présente convention donne un préavis d'un an au Secrétariat Exécutif qui en informe tous les Etats membres. Si à l'expiration de ce délai la notification n'est pas reçue, l'Etat membre concerné cesse d'être partie de la Convention.

2. Au cours de la période d'un an visé au paragraphe (a) ci-dessus, cet Etat membre continue de se conformer aux dispositions de la présente convention et reste tenu de s'acquitter des obligations qui lui incombent en vertu de la présente convention.

Article 38

La circulation de marchandises sous le régime de Transit routier Inter-Etats reste par ailleurs soumise aux différentes réglementations nationales des Etats membres à conditions que celle-ci ne soient pas contraires aux dispositions de la présente convention.

Article 39

Chaque Etat membre fixera en accord avec les Etats membres voisins immédiats, la liste de itinéraires et des bureaux de douanes ouverts au transport routier Inter-Etats des marchandises.

Article 40

1. La présente Convention entre en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement et définitivement après ratification par au moins sept (7) Etats signataires, conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat membre.

2. La présente convention ainsi que tous les instruments de ratification seront déposées auprès du Secrétaire Exécutif de la Communauté qui transmettre des copies certifiées conformes de ce document à tous les Etats membres, leur notifiera la date de dépôt des instruments de ratification et l'enregistrera auprès de L'Organisation de l'Unité Africaine de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes autres organisations désignées par le Conseil.

3. Chaque Etat membre informera le Secrétaire Exécutif des dispositions qu'il prend en vue de l'application de la présente convention. Le Secrétariat Exécutif communiquera ces informations aux autres Etats membres.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO), avons signé la présente Convention.

Fait à Cotonou, le 29 Mai 1982 en un seul original en français et en anglais, les deux textes faisant également foi.

S. E. Colonel Mathieu Kerekou, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. Commandant de Brigade Pedro Pires, Premier Ministre, pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

S. E. Félix Houphouet Boigny, Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. Le Dr. Momodou S. K. Manneh Ministre de la Planification Economique et du Développement Industriel, pour et par ordre du Président de la Gambie.

S. E. Le Capitaine d'Aviation Jerry John Rawlings, Président, Conseil Provisoire de la Défense National (P.N.D.C.) République du Ghana.

S. E. Ahmed Sékou Touré, Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.

S. E. Victor Sainé Maria, Vice-Président du Conseil de la Révolution, pour et par ordre du Président de la République de Guinée Bissau.

S. E. Le Colonel Zaye Zerbo, Président du Comité Militaire de Redressement pour le Progrès National, Chef de l'Etat de la République de Haute-Volta.

S. E. Samuel Kanyon Doe Commandant en-Chef, Président du Conseil de la République Populaire et Chef de l'Etat de la République du Liberia.

S. E. Drissa Keita Ministre des Finances et du Commerce, pour et par ordre du Président de la République du Mali.

S. E. Lt. Colonel Mohammed Khouna Ould Haidalla Président du Comité Militaire de Salut National, Chef de l'Etat, de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. Colonel Seyni Kountché Président du Conseil Militaire Suprême, Chef de l'Etat de la République du Niger.

S. E. Alhaji Shehu Shagari, Président de la République Fédérale du Nigeria.

S. E. Abdou Diouf, Président de la République du Sénégal.

S. E. Le Dr. Siaka Stevens, Président de la République de Sierra Leone.

S. E. Général Gnassingbe Eyadéma, Président de la République Togolaise.

Annexe A**LISTE DES MARCHANDISES EXCLUS DU REGIME TRIE CEDEAO CONFORMEMENT AUX DISPOSITIONS DE L'ARTICLE 3 DE LA CONVENTION**

N.º du tarif des douanes	Designations des produits et marchandises
2602	Elplosifs préparés
360210	Dynamite et autres composés explosifs pour exploitation minére
360220	Explosif à base nitrate d'ammonium de clorate ou de perchlorate
360230	Explosif à base d'autres dérivés nitrés organiques
360240	Explosif d'amorçage à base de fulminate de mercure d'azotine de plomb ou similaire
360290	Autres
3604	Mèches, cordeaux détonants amorces et capsules fulminantes allumeurs, détinateurs
360410	Mèches et cordeaux détonants
360420	Amorce et capsules fulminantes pour munitions de chasse et de tir
360430	Amorce électrique pour détonateurs de mine sans leur détonateur mais munies d'une petite capsule de composition fulminante
360450	Détonateur
360490	Autres
3605	Articles de pyrotchnie (articles, pétards, amorce paraffinés, fusées, paragrèles et similaires)
360520	Autres articles pour divertissement pour la signalisation lumineuse
360540	Amorce pour briquet, pour lampe de mineur et similaire
360590	Autres
930100	Armes blanches (sabres, épées, baionnettes) leurs pièces démontées et leurs fourreaux
930200	Révolvers et pistolets
9303	Armes de guerre (autres que celles reprises aux N.º 9301 et 9302)
930310	Matériel d'artillerie et d'accompagnement d'infanterie
930320	Mitrailleuses et fusils mitrailleurs
930330	Fusils mousquetaires et carabines
930390	Autres
9304	Armes à feu (autres que celles reprises aux N.º 9302 et 9303) y compris les engins similaires utilisant la déflagration de la poudre, tels pistolets, lance-fusées, pistolets et révolvers pour le tir à blanc, paragrèles, canons lance-amarres, etc
930410	Fusil de chasse
930420	Carabine de chasse ou de tir
930430	Engins autres que des armes à feu, utilisant la déflagration de la poudre
930490	Autres
9305	Autres armes (y compris les fusils carabines et pistolets et similaires à ressort, à air comprimé ou à gaz)
930590	Autres
9306	Parties et pièces détachées pour armes autres que celles du n.º 9301 (y compris les ébauches pour canons et armes à feu) pour armés de guerre.
930610	Armes de guerre
930690	Autres

N.º du tarif des douanes	Designations des produits et marchandises
9307	Projectiles et munitions, y compris les mines; parties et pièces détachées, y compris les chevrotines, plomb de chasse et boudres pour cartouches.
930710	Munitions pour la chasse et le tir sportif, leurs parties et pièces détachées y compris des balles, chevrotines et plombs
930790	Autres Stupéfiants et substances psychootropes.

Annexe B**CONCERNANT LES CONDITIONS TECHNIQUES ET LA PROCEDURE D'AGREMENT, APPLICABLES AUX VEHICULES ROUTIERS ADMIS AU TRANSPORT INTER-ETATS CEDEAO DE MARCHANDISES SOUS LE REGIME DE TRANSIT**

En application des dispositions de l'article 4 (a) de la Convention les Etats Membres conviennent de ce qui suit:

1. Véhicules routiers.

Seuls peuvent être agréés pour le transport international de marchandises par véhicules routiers sous scellement douanier, les véhicules construits ou aménagés de telle façon:

- a) Qu'un scellement douanier puisse y être apposé de manière simple et efficace.
- b) Qu'aucune marchandise ne puisse être extraite de la partie scellée des véhicules ou y être introduite sans effraction laissant des traces visibles ou sans rupture de scellement.
- c) Qu'aucun espace ne permette de dissimuler des marchandises.

Les véhicules seront construits ou aménagés des telle sorte que tous les espaces tels que compartiments, récipients ou autres logements capables de contenir des marchandises, soient facilement accessibles pour les visites douanières.

2. Système de fermeture

- a) Les portes et tous autres modes de fermetures des véhicules comporteront un dispositif permettant un scellement douanier simple et efficace.
- b) Elles seront construites de manière à couvrir tout interstice et assurer une fermeture complète et efficace.
- c) Le véhicule sera muni d'un dispositif adéquat de protection du scellement douanier ou sera construit de telle manière que le scellement douanier se trouve suffisamment protégé.

3 — Véhicules à utilisation spéciale: les dispositions ci-dessus s'appliquent aux véhicules isothermes, réfrigérants et frigorifiques et aux véhicules citerne. Les flasques (capuchons de fermeture), les vanees et robinets de conduite et les trous d'homme de camions citerne doivent être aménagés de façon à permettre un scellement simple et efficace.

4 — Véhicules bâchés:

Les véhicules bâchés répondront aux conditions de l'article 2. Ils répondront en outre aux prescriptions ci-après:

La bâche sera soit en tôle forte, soit en tissu recouvert de matière plastique ou caoutchoutée, non extensible et suffisamment résistant. Elle sera d'une pièce ou fait de bande également d'une seule pièce chacune. Elle sera en bon état et confectionnée de manière qu'une fois le dispositif de fermeture placé, on ne puisse toucher au chargement sans laisser des traces visibles. Les anneaux de fixation seront placés de telle sorte qu'ils ne puissent être détachés de l'extérieur. Les ceillots fixés à la bâche seront renforcés de métal ou de cuir. La bâche sera fixée aux parois de façon à empêcher tout accès au chargement. Elle sera supportée par des arceaux.

Seront utilisés comme liens de fermeture:

- a) Des câbles d'acier
- b) Des cordes de sisal ou de chanvre
- c) Des barres de fixation en fer.

Des liens de fermeture comporteront à leur extrémité des aménagements permettant l'apposition de scellés douaniers.

5. Le poids et les dimensions des véhicules admis en transit inter-Etats ne peuvent excéder le poids et les dimensions maximums admissibles pour les véhicules routiers prévus par la convention TIE réglementant les transports routiers inter-Etats entre les Etat Membres de la CEDEAO.

6 — Conteneurs

Généralité

- a) Seuls peuvent être agréés pour le transport inter-Etats les marchandises sous scellement douanier, les conteneurs qui portent de façon durable l'indication du nom et l'adresse du propriétaire ainsi que l'indication de la tare et des marques et numéros d'indication, et qui sont construits et aménagés de telle façon.
 - Qu'un scellement douanier puisse y être apposé de manière simple et efficace.
 - Qu'aucune marchandise ne puisse être extraite de la partie scellée du conteneur ou y être introduite sans effraction laissant des traces visibles ou sans rupture du scellement;
 - Qu'aucun espace ne puisse permettre de dissimuler des marchandises.
- b) Le conteneur sera construit de telle sorte que tous les espaces tels que compartiments, récipients ou autres logements capables de contenir des marchandises soient facilement accessibles pour les visites douanières.
- c) Au cas où il subsisterait des espaces vides entre les diverses cloisons formant les parois, de plancher et le toit du conteneur le revêtement intérieur sera fixé, complet, continu et tel qu'il ne puisse pas être démonté sans laisser de traces visibles.
- d) Tout conteneur à agréer, sera pourvu sur l'une des parois extérieures d'un cadre destiné à recevoir le certificat d'agrément; ce certificat sera revêtu des deux côtés de plaques transparentes

en matière plastique hermétiquement soudées ensemble. Le cadre sera conçu de telle manière qu'il protège le certificat d'agrément et qu'il soit impossible d'en extraire celui-ci sans briser le scellement qui sera composé afin d'empêcher l'endommagement dudit certificat. Il devra également protéger le scellement de manière efficace.

7 — Structure du conteneur

- a) Les parois, le plancher, e et le toit du conteneur seront formés de plaques, de planchers ou de panneaux suffisamment résistants, d'une épaisseur appropriée, et soudés, rivés, boulonnés ou assemblés, de façon à ne laisser aucun interstice permettant l'accès au contenu. Ces éléments s'adapteront exactement les uns aux autres et seront fixés de telle manière qu'il soit impossible d'en déplacer ou d'en retirer aucun, sans laisser des traces visibles d'effraction ou sans endommager le scellement douanier.
- b) Les ouvertures de ventilation et d'écoulement seront autorisées à condition qu'elles ne permettent pas l'accès direct à l'intérieur du conteneur.

8 — Système de fermeture:

- a) Les portes seront construites de manière à couvrir tous interstices et à assurer une fermeture complète et efficace.
- b) Les portes et tous autres modes de fermeture du conteneur comporteront un dispositif permettant un scellement douanier simple et efficace.
- c) Le conteneur sera muni d'un dispositif adéquat de protection du scellement douanier ou sera construit de telle manière que le scellement douanier se trouve suffisamment protégé.

9 — Conteneurs à utilisation spéciale

- a) Les prescriptions ci-dessus s'appliquent aux conteneurs isothermes, réfrigérants et frigorifiques, aux conteneurs citerne, dans la mesure où elles sont compatibles avec les caractéristiques techniques que la destination de ces conteneurs impose.
- b) Les compartiments renfermant les compresseurs, les carburants et autres sources d'énergie nécessaires à la production du froid seront dispensés du scellement.
- c) Les capuchons de fermetures, les robinets de conduite et les trous d'homme de conteneurs citerne seront aménagés de façon à permettre un scellement douanier simple et efficace.

10 — Conteneurs repliables et démontables:

Les conteneurs repliables ou démontables sont soumis aux mêmes conditions que les conteneurs non repliables ou non démontables, sous la réserve que les dispositifs de verrouillage permettant de les replier ou de les démonter puissent être scellés par la douane et qu'aucune partie de ces conteneurs ne puisse être déplacée sans que les scellés soient brisés.

11 — Poids et Dimensions des contenurs

Le poids et les dimensions des conteneurs en transit inter-Etats ne peuvent excéder le poids et les dimensions maximums admissibles pour les véhicules routiers prévus par la convention TIE réglementant les transports routiers inter-Etats entre les Etats Membres de la CEDEAO.

12 — Procédure relative à l'agrément des véhicules routiers et conteneurs:

La procédure d'agrément sera la suivant:

- a) Les véhicules routiers et conteneurs seront agréés par l'Administration compétent du pays où est domicilié ou établi le propriétaire ou le transporteur.
- b) La décision d'agrément compartera obligatoirement l'indication de la date et du numéro d'ordre.
- c) L'agrément donnera lieu à la délivrance d'un certificat d'agrément dont le texte sera conforme aux modèles ci-joint. Ces certificats seront imprimés dans les langues officielles de la Communauté et revêtus des deux côtés de plaques transparentes en matière plastique hermétiquement soudées ensemble.

d) Les certificats seront placés visiblement soit dans la cabine du véhicule concerné, soit sur l'une des parois du conteneur conformément aux dispositifs du point 6 paragraphe d.

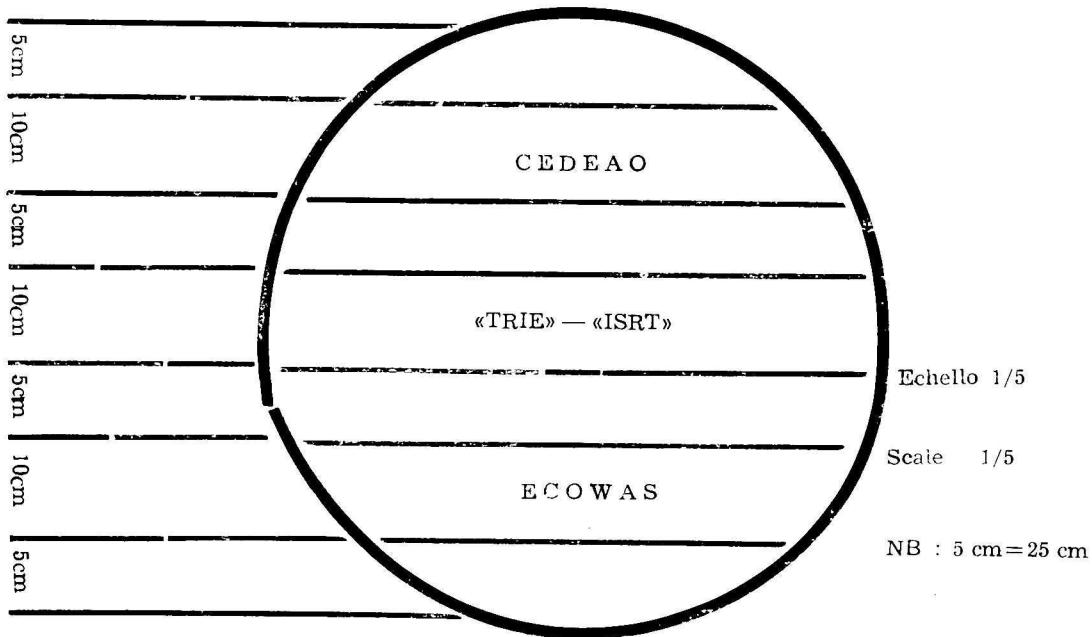
e) Les véhicules routiers et conteneurs seront présentés tous les ans à l'Administration compétente aux fins de vérification et de reconduction éventuelle de l'agrément.

f) L'agrément deviendra caduc lorsque les caractéristiques essentielles du véhicule routier ou conteneur seront modifiées ou en cas de changement de propriétaires.

13 — Plaques TRIE CEDEAO

Les véhicules routiers et conteneurs utilisés pour le transport en transit doivent être munis à l'avant et à l'arrière d'une plaque TRIE CEDEAO et seulement, lorsqu'ils sont chargés de marchandises en transit. Les plaques sont circulaires et ont 25 cm de rayon chacune. Les lettres CEDEAO — TRIE — ISRT — ECOWAS en caractères latins majuscules auront une hauteur inférieure à 10 cm chacune et leur trait, une épaisseur d'au moins 2 cm.

Les plaques de couleur bleue seront réflectorisées. Les lettres en blanc réflectorisées également conformément au modèle ci-dessous.

**CERTIFICAT D'AGREMENT D'UN VEHICULE
TRIE-CEDEAO**

1. Certificat N.º valable jusqu'au Attestant que le véhicule désigné ci-après remplit les conditions requises pour être admis au Transport Inter-Etats de marchandises sous scellement douanier.
2. Nom du titulaire (propriétaire ou transporteur)
3. Marque du véhicule
4. Type du véhicule
5. Numéro du moteur châssis N.º
6. Numéro d'immatriculation

7. Autres caractéristiques
8. Etabli à (lieu), le (date), 19
9. Signature et cachet du Service émetteur

Nota: 1. Ce certificat doit être inséré dans un cadre et placé visiblement dans la cabine du véhicule auquel il est destiné. Il doit être restitué au service émetteur lorsque le véhicule est retiré de la circulation, en cas de changement de propriétaire ou de transporteur, à l'expiration de la durée de la validité, et en cas de changement notable de caractéristiques essentielles du véhicule.

2. La validité du présent certificat est d'un an renouvelable.

Annexe 2

CERTIFICAT D'AGREEMENT D'UN CONTENEUR
TRIE — CEDEAO

1. Certificat n° valable jusqu'au
2. Attestant que le con'eneur désigné ci-après remplit les conditions requises pour être admis au Transport Inter-Etats de marchandises sous acclement douanier.
3. Nature du con'eneur
4. Nom et adresse du propriétaire
5. Marques et numéros d'identification
6. Tare
7. Dimensions extérieures en centimètres
8. Etabli à (lieu), le (date) 19
9. Signature et cachet du Service émetteur

Nota: Ce certificat doit être inséré dans un cadre et placé visiblement sur la paroi du conteneur auquel il est destiné. Ce certificat doit être restitué au Service émetteur lorsque le conteneur est retiré de la circulation, en cas de changement de propriétaire, à l'expiration de la durée de validité, et en cas de changement notable de caractéristiques essentielles du conteneur.

Annexe C

MODALITES PRATIQUES D'APPLICATION
DE L'ARTICLE 28

FORMULES DES DECLARATIONS TRIE — CEDEAO

Article premier

Les titres couvrant le transport des marchandises entre deux ou trois Etats de la Communauté ont la forme d'un carnet de format 38,5 cm x 21,5 cm dont le modèle figure en annexe de la convention.

Chaque feuillet du carnet TRIE comporte le texte de la soumission destinée à recevoir les engagements du soumissionnaire dans chacun des Etats membres empruntés pour l'accomplissement de l'opération de transit.

Article 2

Il appartient à chaque Etat de faire procéder à l'impression des carnets. Chaque carnet doit porter un numéro de série destiné à l'individualiser.

Ces numéros sont des chiffres, débutant par 3 chiffres invariables correspondant au numéro de code statistique particulier à chaque Etat membre. Ils s'établissent comme suit;

Bénin	numéro 204 ..
Cabo Verde	numéro 132 ..
Côte d'Ivoire	numéro 384 ..
Gambie	numéro 270 ..
Ghana	numéro 283 ..
Guinée	numéro 324 ..
Guinée Bissau	numéro 624 ..
Haut-Volta	numéro 854 ..
Libéria	numéro 430 ..
Mali	numéro 466 ..
Mauritanie	numéro 478 ..
Niger	numéro 562 ..
Nigéria	numéro 566 ..
Sénégal	numéro 686 ..
Sierra Léone	numéro 694 ..
Togo	numéro 768 ..

Article 3

Au cas où en Etat tiers demanderait à s'associer à la convention TRIE-CEDEAO, il lui serait attribué un numéro de code statistique afin que cet Etat puisse respecter les prescriptions qui précédent.

Article 4

Les Etats membres prennent tout mesure pour se conformer aux dispositions du présent annexe.

CONVENTION TRIE

ACTE DE CAUTIONNEMENT

GARANTIE GLOBALE POUR PLUSIEURS
OPERATIONS DE TRANSIT

REPUBLIQUE

I — Engagement de la Caution

1- Le(la) soussigné(e) (Nom et Prénom ou raison sociale) domicilié(e) (adresse complète) représenté(e) par M. (pour les sociétés seulement) (Président, Directeur Général, Gérant, etc...) dûment habilité à cet effet par statuts etc...) se rend caution silidoire au bureau de douane de garantie d'un montant maximum de envers pour tout ce dont (Nom et prénom ou raison sociale et adresse complète du principal obligé) est ou deviendrait redevable envers les Etats précités tant en principal et additionnel que pour frais et accessoires, à titre de droits, taxtes et pénalités eventuellement encourues, du Chef des infractions cimmises au cours ou à l'occasion des opérations de transit routier inter-Etats effectuées par le principal obligé.

2. Le(la) soussigné(e) s'oblige à effectuer, à la première demande écrite des autorités compétentes des Etats susvisés, le paiement des sommes demandées sans pouvoir le différer et jusqu'à concurrence du montant maximum précité.

Ce montant ne peut être diminué des sommes déjà payées en vertu du présent engagement que lorsque le(la) soussigné(e) est mis(e) en cause à la suite d'une opération de transit routier inter-Etats ayant débuté avant le trentième jour suivant celui de la réception par le(la) soussigné(e) de la ou des demandes précédentes.

3. Le présent engagement est valable à compter du jour de son acceptation par le bureau de départ.

Le contrat de cautionnement peut être résilié en tout temps par le(la) soussigné(e) ainsi que par l'Etat sur le territoire duquel est situé le bureau de garantie. La résiliation prend effet le seizième jour suivant celui de sa notification à l'autre partie.

Le(la) soussigné(e) reste responsable du paiement des sommes devenant exigibles à la suite des opérations de transit routier inter-Etats, couvertes par le présent engagement, ayant débuté avant la date de prise d'effet de la résiliation, même si le paiement en est exigé ultérieurement.

4. Aux fins du présent engagement, le (la) soussigné (e) fait élection de domicile à
 (adresse complète)
 ainsi que dans chacun des autres Etats visés au paragraphe 1, chez

Etat	Nom et prénom, ou raison sociale et adresse complète
1.
2.
3.
4.

Le (la) soussigné (e) reconnaît que toutes correspondances, significations et plus généralement toutes formalités ou procédures relatives au présent engagement adressées ou accomplies par écrit à l'un des domiciles élus seront valablement faites à lui-même).

Le (la) soussigné (e) reconnaît la compétence des juridictions respectives des lieux où il (elle) a fait élection de domicile.

Le (la) soussigné (e) s'engage à maintenir les élections de domicile ou, s'il (elle) est conduit (e) à modifier l'un ou plusieurs des domiciles élus, à en informer au préalable le bureau de garantie.

Fait à le

Signature

(manuscrite et précédée de la mention également manuscrite «Bon à titre de caution pour le montant de (somme indiquée en toutes lettres).

II. Acceptation du bureau de départ

Bureau de départ

Engagement de la caution accepté le
 (Pour couvrir l'opération de transit routier Inter-Etats faisant l'objet de la déclaration enregistrée
 le sous le numéro

Cachet du Bureau

Nom de l'Agent.....
 Signature de l'Agent.

CONVENTION TRIE

ACTE DE CAUTIONNEMENT

GARANTIE FOURNIE POUR UNE SEULE OPERATION DE TRANSIT

I. Engagement de la caution

I. Le (la) soussigné (e).....
 Nom et prénoms ou raison sociale.....
 domicillé (e) à

(adresse complète) représenté (e)
 par M. (pour les sociétés seulement) son (président Directeur Général, Gérant, etc...) dûment habilité à cet effet par (statuts, décision, etc...) se rend caution solidaire au bureau de départ de (adresse à concurrence du montant de envers pour tout ce dont (Nom, prénom, ou raison sociale, et adresse complète du principal obligé) est ou deviendrait redevable envers les Etats précités, tant en principal et additionnel que pour frais et accessoires, ou titre de droits, taxes et pénalités éventuellement encourues du chef des infraction commises au cours ou à l'occasion de l'opération de transit routier Inter-Etats effectuée par le principal obligé du bureau de départ au bureau de destination de concernant les marchandises ci-dessous désignées:

3. Le (la) soussigné (e) s'oblige à effectuer, à la première demande écrite des autorités compétentes des Etats visés au paragraphe 1, la paiement des sommes demandées, sans pouvoir le différer.

3. Le présent engagement est valable à compter du jour de son acceptation par le bureau de départ.

4. Aux fins du présent engagement, le (la) soussigné (e) fait élection de domicile à
 (adresse complète) ainsi que dans chacun des autres Etats visés ou paragraphe 1 er, chez

Etat	Nom et prénom, ou raison sociale et adresse complète
1.
2.
3.
4.

Le (la) soussigné (e) reconnaît que toutes correspondances, significations et plus généralement toutes formalités ou procédures relatives au présent engagement adressées ou accomplies par écrit à l'un des domiciles élus seront valablement faites à lui-même (elle-même).

Le (la) soussigné (e) reconnaît la compétence des juridictions respectives des lieux où il (elle) a fait élection de domicile.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 38/85

de 29 de Junho

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor:

Capítulo	Artigo	Número	Rúbricas	Reforços	Anulações
1.º			Presidência da República		
			Gabinete do Presidente		
1.º			Vencimentos e salários.	200 450\$00	
7.º			Remunerações diversas—em numerário ...	45 000\$00	
9.º			Bens duradouros:		
4			Material honorífico e de representação — ...	80 000\$00	
12.º			Depesas gerais de funcionamento:		
2			Lotação de bens ...	102 000\$00	
5			Trabalhos especiais diversos ...	357 450\$00	
6			Encargos não especificados ...	90 000\$00	
			Soma ...	437 450\$00	437 450\$00
			Ministério da Educação e Cultura		
1.º			Gabinete do Ministro		
1.º			Vencimentos e salários.	200 000\$00	
2.º			Gabinete de Estudos e Planeamento		
8.º			Vencimentos e salários.	200 000\$00	
3.º			Secretaria-Geral		
14.º			Vencimentos e salários.	700 000\$00	
4.º			Divisão do Ensino M. Escolar		
29.º			Vencimentos e salários.	66 000\$00	
10.º			Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro		
75.º			Vencimentos e salários.	290 400\$00	
11.º			Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira		
82.º			Vencimentos e salários.	143 200\$00	

Capítulo	Artigo	Número	Rúbricas	Reforços	Anulações
13.º			Escola do Ensino Básico Complementar do Fogo		
		96.º	Vencimentos e salários.	145 200\$00	
16.º			Escola do Ensino Básico Complementar da Boavista		
		117.º	Vencimentos e salários.	145 200\$00	
49.º			Curso de Formação P. E. Secundário		
		303.º	Vencimentos e salários.	440 000\$00	
			Soma ...	1 166 000\$00	1 166 000\$00
			Ministérios dos Transportes e Comunicações		
		111.º	Direcção do Serviço Meteorológico		
		71.º	Vencimentos e salários.	90 000\$00	
		79.º	Remunerações diversas—em numerário ...	90 000\$00	
			Soma ...	90 000\$00	90 000\$00
			Ministério da Saúde e Assuntos Sociais		
		1.º	Gabinete do Ministro		
		1.º	Vencimentos e salários.	25 000\$00	
		2.º	Gratificações certas e permanentes...	25 000\$00	
		4.º	Direcção-Geral de Saúde		
		20.º	Vencimentos e salários.	2 500 000\$00	
		26.º	Alimentação e alojamento — em espécie ...	2 500 000\$00	
			Soma ...	2 525 000\$00	2 525 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 29 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado, Arnaldo França.

— o § o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado o Tribunal de Zona de Figueiras, com sede na Região Judicial de Santo Antão;

b) Fazem parte do referido Tribunal os seguintes indivíduos:

Membros electivos:

- 1 — Gregório Abel dos Santos.
- 2 — Cerilo José Lopes.
- 3 — José Pedro Ramos

Membros suplentes:

- 1 — João Paulina da Luz Silva.
- 2 — Severiano António Fortes.
- 3 — António Vitorino Delgado.

Ministério da Justiça, 17 de Junho de 1985. O Ministro, *David Hopffer Almada*.

o§o

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo nomear o Conselho Consultivo do Instituto de Fomento da Habitação;

Ouvidos os respectivos departamentos, determino:

Ao abrigo do artigo 15.º n.º 1 dos Estatutos do I.F.H. são nomeados os seguintes camaradas para integrarem o Conselho Consultivo do Instituto de Fomento da Habitação (IFH):

José Aureliano Ramos Duarte, presidente do IFH que presiderá;

Francisco David Lima, vogal representativo do Ministério da Economia e das Finanças;

Celso Fernandes, vogal representativo do Ministério do Interior;

António Neves, vogal representativo do Banco de Cabo Verde;

João Carlos Nobre Leite, vogal representativo da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico;

Edelfride Barbosa, vogal representativo da Direcção-Geral do Plancamento;

Valentina Almeida G. Monteiro, vogal representativo da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais;

Luís Araújo, vogal representativo do Instituto Nacional das Cooperativas;

Gabriel Évora, vogal designado pela tutela.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 5 de Junho de 1985. — O Ministro, *Tito Ramos*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 3 de Junho de 1985:

Daniel Gomes Miranda, capitão das FARP — requisitado ao abrigo do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Dele-

gado do Governo do concelho do Maio, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 15 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 31.º do orçamento vigente. — (Isento de «visto» do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/81, de 11 de Fevereiro).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 7 de Maio de 1985:

Ana Tavares Fernandes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, colocada na Direcção de Educação Extra-Escolar — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 203.º do orçamento vigente.

De 22:

Ana Paula dos Santos Fonseca — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 19.º, artigo 138.º do orçamento vigente.

Alcindio do Rosário Comes — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de contínuo, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente.

Lezita Lopes de Carvalho Silva — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Secretaria-Geral.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Maria Ondina Lima Ramos Neves — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Secretaria-Geral, ficando colocada por conveniência de serviço na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1985).

Adylson Gabriel Barbosa Amado, professor de posto escolar de 2.ª classe, contratado — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Isabel Moreira de Carvalho, professora de posto escolar, contratada — nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º, artigo 203.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Isabel Maria Almeida da Graça — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escrivário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1985).

De 28 de Maio:

Maria Teresa do Rosário Santos Lima — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial, do quadro administrativo do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Direcção Regional de Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 31.º, artigo 213.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho de 1985).

Esther de Melo Sequeira, técnica superior de 1.ª classe, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura — nomeada, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Ministro da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 19 de Março de 1985:

José César de Jesus Melo Lima, licenciado em Medicina — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, com efeitos a partir do dia 28 de Janeiro de 1985.

De 27 de Abril:

Humberto Elísio Léis Sousa Duarte — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral de Saúde de Barlavento.

De 29:

Agnelo Gonçalves — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de técnico profissional de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:

De 15 de Abril de 1985:

Noémia Barbosa Amado de Carvalho, escrivária-dactilógrafa de 1.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral de Estatística — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro à classe imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 80.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Junho de 1985).

De 15 de Maio:

Antonieta Maria Martins Pereira, técnica auxiliar de administração de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Cooperação — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 74.º do orçamento vigente. — Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1985.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 26 de Abril de 1985:

Josefina Augusta dos Santos Sapinho Rodrigues Pires, enfermeira, aposentada — contratada, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, para exercer as funções de enfermeira na Direcção-Geral de Saúde, com vencimento mensal de 15 650\$.

Francisca Maria Rosa de Burgo, enfermeira, aposentada — contratada, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, para exercer as funções de enfermeira na Direcção-Geral de Saúde, com vencimento mensal de 13 200\$.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

De 27 de Maio:

Albertina Lopes Fortes Lima, contínuo do Liceu «Ludgero Lima» — transferida, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março para o Ministério dos Transportes e Comunicações — Direcção-Geral de Marinha e Portos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º artigo 32.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 17 de Abril:

Cândida Vieira Robalo professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente a 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo Diploma, ficando com o vencimento correspondente à Letra «Q», com efeitos o partir de 14 de Abril de 1985,

De 23 de Maio:

Maria Helena dos Reis Borges Ortet, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à Letra «Q», com efeitos a partir de 14 de Janeiro de 1985.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º artigo 203.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Vicente:

De 27 de Fevereiro de 1985:

Hugo Fernando Tavares de Almeida Abrantes da Cunha, técnico superior de 3.ª classe do quadro privativo do Secretariado Administrativo de S. Vicente — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, à classe imediata.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1 do orçamento municipal. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Abril de 1985):

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 20 de Junho de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.os 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificada Páscoa dos Santos Moraes, na qualidade de

consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei:

1 Mala com objectos de uso pessoal, vinda de Lisboa, no navio a motor «Mindelo», entrado neste porto em 11 de Julho de 1983, sob a c/m fiscal n.º 72/83, objecto do processo administrativo n.º 44/85, c. embarque n.º 113.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 19 de Junho de 1985. — O Director, Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.

(135)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.os 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificada Eva Duarte, na qualidade de consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 Grade com roupas usadas, vinda de Lisboa, no navio a motor «Cabo Bojador», entrado neste porto em 14 de Outubro de 1983, sob contramarca fiscal n.º 96/83, objecto do processo administrativo n.º 39/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 19 de Junho de 1985. — O Director, Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.

(136)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.os 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificada Maria Sanches, na qualidade de consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 Cartão com objectos de uso pessoal, vindo de Lisboa, no navio a motor «Independência», entrado neste porto em 24 de Outubro de 1983, sob a c/m fiscal n.º 98/83 e o conhecimento de embarque n.º 7, de Lisboa, objecto do processo administrativo n.º 48/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 19 de Junho de 1985. — O Director, Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.

(137)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.os 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificados o dono, consignatário ou demais inte-

nessados, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 Cartão com mobílias, vindo de Rotterdam, no navio à motor «Ilha de Komo», entrado neste porto em 29 de Julho de 1983, sob a c/m fiscal n.º 84/83 e o conhecimento de embarque n.º 15, de Rotterdam, com a marca A. Mendes, objecto do processo administrativo n.º 47/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 19 de Junho de 1985.—O Director, *Alfândega da Praia, 19 de Junho de 1985.—O Director, Alfonso Severino Pires Ferreira de Moraes.*

(138)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe do Fogo

NOTÁRIO: MARCELINO JOSE LOPES

EXTRACTO

Marcelino José Lopes, Conservador Notário da Região de 2.ª classe do Fogo.

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito, a folhas vinte e seis a vinte e oito, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, datada de sete de Junho do corrente ano, na qual, António Vieira de Andrade, casado, proprietário, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente na Cidade de São Filipe, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor dos seguintes prédios:

Primeiro: «Parte do prédio anteriormente inscrito sob o número duzentos e quatro, situado em São Jorge, medindo vinte ares e trinta e dois centeares, confrontando

do Norte com António Teixeira, Sul com Maria Rosário Lopes, Leste com Adolfo Gomes da Rosa e Oeste com Sérgio de Pina, inscrito na matriz predial rústica da freguesia de São Lourenço, segunda zona, sob o número dois mil seiscentos e noventa e sete, com o rendimento colectável de cinquenta e dois escudos, a que corresponde o valor matrício de mil e quarenta escudos; Segundo: Terreno de semeadura, situado em Jorge-Palhal, medindo vinte ares e trinta e dois centeares, confrontando do Norte com António Teixeira, Sul e Leste com Gertrudes Gomes e Oeste com Cecília dos Reis, inscrito na matriz predial rústica da segunda zona da freguesia de São Lourenço sob o número duzentos e três, com o rendimento colectável de cento e quatro escudos, a que corresponde o valor matrício de dois mil e oitenta escudos; Terceiro: Uma casa coberta de telhas de barro, com três divisões cimentadas, cisterna, cozinha e casa de guarda, coberta de palha, situada em Jorge, denominada Palhal, confrontando do Norte, Sul, Leste e Oeste com o proprietário, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Lourenço, sob o número trezentos e setenta e seis, com o rendimento colectável de mil seiscentos e sete escudos, a que corresponde o valor matrício de trinta e dois mil cento e quarenta escudos, os quais não se acham descritos no Conservatório dos Registros da Região de Primeira Classe da Praia, como se vê da certidão negativa lá passada e que ficou arquivada.

Que, assim, não pode provar o seu domínio e posse por documentos ou por meios normais e para justificar essa falta de título escrito, vem por este meio justificar, *por quanto, os dois rústicos primeiros e o último urbano, respectivamente, adquiridos por usucapião e por o ter construído com o seu trabalho e o seu material empregue nessa construção.*

Está conforme o original.

Conservatória e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos dezoito de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.—O Notário, *Marcelino José Lopes.*

CONTA:

Artigo 18.º, n.º 1 e 2 ...	70\$00
Cofre Geral de Justiça ...	7\$00
Selos ...	25\$00
Soma ...	102\$00

(São: cento e dois escudos).—Conferida por: *Marcelino José Lopes. Registada sob o n.º 24/985.*

(139)